PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PROCESSO: HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 8020657-06.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - 2ª TURMA IMPETRANTE: FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO PACIENTE: DENILSON REIS DE JESUS E JOSÉ ISAC SOUZA SANTOS ADVOGADO: FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO À APLICACÃO DA LEI PENAL. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS DIVERSAS. CONDIÇÕES SUBJETIVAS QUE NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DO CÁRCERE. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. CABIMENTO, EM TESE, DA PRISÃO CAUTELAR. ANÁLISE INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE INDIGITADA OU DO ÓRGÃO DE ACUSAÇÃO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Restando demonstrados a materialidade delitiva e os indícios de autoria do paciente, e se enquadrando o crime imputado na hipótese de cabimento da prisão preventiva, não há ilegalidade na adoção da medida quando justificado o risco que a soltura do acusado representa à ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, evidenciado pelo modus operandi empregado, além do risco de reiteração delitiva e, ainda, à aplicação da lei penal. A conclusão pela imprescindibilidade da custódia cautelar, como único meio de evitar, de fato, o risco à ordem pública e, também, à aplicação da lei penal, afasta a suficiências das medidas diversas, vez que todas permitem a livre circulação do acusado. A existência de condições pessoais em favor do paciente, ainda que demonstradas, não impedem a decretação do cárcere preventivo, mormente quando definida a necessidade da medida odiosa. Respeitada a hipótese de cabimento da prisão preventiva, não é possível, em sede de habeas corpus, o reconhecimento de ofensa ao postulado da homogeneidade tendo por base apenas a possível pena a ser aplicada em caso de condenação e o respectivo regime prisional, haja vista que tal análise demanda uma incursão exauriente nas circunstâncias do caso, inviável em sede mandamental, evitando-se, de qualquer forma, o exercício de conjecturas e futurologia. Os prazos indicados na legislação processual penal para o término do processo são considerados impróprios, devendo ser respeitados de acordo com o caso concreto à luz do princípio da razoabilidade, e o reconhecimento da ilegalidade por excesso reclama, necessariamente, tenha havido desídia por parte do Estado-Juiz ou do Ministério Público. Ordem conhecida e denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 8020657-06.2023.8.05.0000, impetrado pelo advogado Fabian Silveira de Carvalho, em favor de Denilson Reis de Jesus e José Isac Souza Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, de acordo com o voto do Relator. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PROCESSO: HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 8020657-06.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - 2º TURMA IMPETRANTE: FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO PACIENTES: DENILSON REIS DE JESUS E JOSÉ ISAC SOUZA SANTOS ADVOGADO:

FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS RELATÓRIO O advogado Fabian Silveira de Carvalho impetrou o presente habeas corpus em favor de Denilson Reis de Jesus e José Isac Souza Santos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas, através do qual discute suposto constrangimento ilegal que vem sendo suportado pelos pacientes. (ID. 43615324) Relata o impetrante que o paciente José Isac Souza Santos foi preso em flagrante no dia 12/02/2022, tendo sido expedido em desfavor do coacusado Denilson Reis de Jesus, em 17/03/2022, decreto de prisão preventiva, efetivamente cumprido em 06/01/2023, na cidade de Balneário Camboriú/SC, sendo que a ambos se atribui a prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, por 04 (quatro) vezes, na forma do art. 70, do mesmo Diploma, e 33 da Lei nº 11.343/06. Sustenta, em apertada síntese, que o decreto constritor, lastreado na garantia da ordem pública, é desprovido de fundamentação idônea, além da ausência, no caso concreto, dos requisitos para a segregação cautelar, notadamente em face das condições pessoais dos acusados. Argumenta, outrossim, o excesso de prazo no cárcere dos pacientes, bem como que, a considerar a possível pena a ser imposta numa eventual condenação, a custódia deles viola os princípios da proporcionalidade e homogeneidade. sendo suficientes as cautelares diversas. Com fulcro nos argumentos supra, pediu que fosse deferida a liminar, expedindo-se, imediatamente, alvará de soltura em favor dos pacientes, pugnando, ao final, pela confirmação da liminar, com a consequente concessão definitiva da ordem. O pedido liminar foi indeferido no ID. 43667037, oportunidade em que as informações de praxe foram solicitadas, devidamente prestadas no ID. 44288415. A Procuradoria de Justica, no ID. 44682384, opinou pelo conhecimento da impetração e denegação da ordem. É o relatório. Salvador, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma PROCESSO: HABEAS CORPUS CRIMINAL N. 8020657-06.2023.8.05.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL - 2ª TURMA IMPETRANTE: FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO PACIENTES: DENILSON REIS DE JESUS E JOSÉ ISAC SOUZA SANTOS ADVOGADO: FABIAN SILVEIRA DE CARVALHO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ALAGOINHAS VOTO Trata-se de ordem de habeas corpus impetrada pelo advogado Fabian Silveira de Carvalho em favor de Denilson Reis de Jesus e José Isac Souza Santos, em que aponta como autoridade coatora o eminente Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Alagoinhas. A impetração se lastreia nos seguintes argumentos: a) a decisão constritiva é desprovida de fundamentação idônea; b) ausência de requisitos para a imposição do cárcere; c) condições pessoais dos acusados que autorizam a concessão da liberdade; d) segregação preventiva que ofende os princípios da proporcionalidade e homogeneidade; e) suficiência das cautelares diversas; e f) excesso de prazo da custódia. Acerca da prisão preventiva, importa ressaltar, de logo, que nos termos dos arts. 282, § 6º, e 310, inciso II, ambos do Código de Processo Penal, é medida extrema, somente utilizável quando nenhuma outra cautelar se mostrar suficiente. Tendo em vista o princípio da presunção de inocência, a regra é que o réu responda à acusação em liberdade, figurando a prisão, assim como as demais medidas diversas, instrumentos acautelatórios. Por ser a providência mais gravosa, a prisão preventiva tem as hipóteses de cabimento devidamente previstas (art. 313 do CPP), e sua aplicação reclama não só a demonstração do cometimento de um crime e a presunção da autoria do acusado — fummus

commissi delicti —, mas, também, que a liberdade deste representa um risco ao resultado útil do processo ou ao meio social, daí a obrigatoriedade de estar vinculada a um dos pressupostos atinentes ao periculum libertatis, relacionados no caput do art. 312, também do Código de Processo Penal garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Do estudo dos autos, assim como da ação penal de origem, através de consulta realizada no Sistema de Processo Judicial Eletrônico — PJe, de 1º Grau, observa-se que os pacientes foram denunciados pela prática, por 04 (quatro) vezes, do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso II, c/c 70, ambos do Código Penal, e, também, 33, caput, da Lei nº 11.343/06 — roubos majorados pelo concurso de agentes em concurso formal, em concurso material com tráfico de substância entorpecente ilícita. (págs. 56/57 do ID. 43615323) À vista das reprimendas impostas aos delitos imputados, evidencia-se o cabimento, em tese, da custódia cautelar, nos termos do art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, estando o fummus commissi delicti demonstrado, outrossim, pelas declarações das vítimas perante a autoridade policial, que relataram as circunstâncias dos crimes de roubo assim como apontaram para a autoria dos pacientes, notadamente porque já os conheciam. A materialidade do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, iqualmente, foi satisfatoriamente comprovada, ao menos em juízo de cognição sumária, pelo cotejo do auto de exibição e apreensão de págs. 28/29 do ID. 185837697 com o laudo pericial de 200159993. ambos do processo de origem, e os indícios da autoria do acusado José Isac Souza Santos exsurgem dos depoimentos extrajudiciais dos militares que efetuaram a sua prisão em flagrante (págs. 21/25 do ID. 185837697 do processo de origem). Já no que concerne às decisões impugnadas, não obstante as alegações mandamentais, certo é que apresentam fundamentação que atende os reguisitos legais, senão vejamos. Com relação ao paciente Denilson Reis de Jesus, o Magistrado a quo, ao receber a denúncia, lastreou a imprescindibilidade do cárcere na garantia da ordem pública, em face da gravidade concreta da conduta imputada e, ainda, no receio de reiteração delitiva do acusado, assim como no risco para a aplicação da lei penal (ID. 186431426 do processo de origem). Isso porque, aos pacientes se atribuem a prática de 04 (quatro) roubos majorados pelo concurso de agentes em concurso formal, oportunidade em que eles teriam abordado as vítimas quando elas caminhavam numa estrada da zona rural do município de Aracás, utilizando-se de um simulacro de arma de fogo para prevalecer sobre a superioridade numérica dos ofendidos. Dessa forma, a ousadia demonstrada na execução do delito, mormente pelo fato de os acusados frequentarem a mesma região que as vítimas, o que, inclusive, facilitou a identificação dos autores, denota uma gravidade que exacerba o comum ao tipo. Julgando caso análogo, colhe-se o seguinte aresto: "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINARIO. NAO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I — A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real

indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, em razão da forma pela qual o delito foi em tese praticado, consistente em roubo majorado, cometido em concurso de agentes, com grave ameaça exercida com simulacros de arma de fogo, para subtração de pertences de 6 vítimas, tendo o d. juízo processante ressaltado que 'consta nas declarações do policial condutor, que a autuada Aline informou a quarnição que o coautuado Felipe teria dispensado pela janela do veículo antes da abordagem, duas armas, oportunidade em que os policiais iniciaram rastreamento pelo percurso realizado por eles, quando localizaram duas réplicas de arma de fogo', o que revela a gravidade concreta da conduta, a periculosidade social da paciente e justifica a imposição da medida extrema. Precedentes. IV - ... Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC n. 519.102/MG, relator Min. Leopoldo de Arruda Raposo — Desembargador Convocado do TJ/PE -, Quinta Turma, j. 1/10/2019, pub. DJe de 11/10/2019) Não fosse suficiente, cuidou a autoridade indigitada de pontuar que o paciente Denilson Reis de Jesus "responde a outra ação penal pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 (autos nº 8000793-38.2021.8.05.0004)", o que indica a sua propensão delitiva, bem como que ele estava evadido, sendo certo que só veio a ser capturado quase 10 (dez) meses depois da decretação do seu cárcere, e em outro Ente Federativo, o que evidencia o risco que a sua soltura representa ao cumprimento da lei penal. Vale pontuar, aqui, que malgrado parte da doutrina defenda o direito de fuga como conseguência do princípio da presunção de inocência, a jurisprudência dos Tribunais Superiores entende que a situação de foragido do acusado, de per si, é justificativa suficiente para a imposição do cárcere cautelar a bem da garantia da aplicação da lei penal, a exemplo do julgado que segue: "(...) 2. 0 entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que 'a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal' (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019). 3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, não só as ações penais em curso, mas também os inquéritos policiais, constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. (...)" (STJ, AgRg no RHC n. 165.907/RS, relator Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 28/11/2022, DJe de 1/12/2022) No que toca ao paciente José Isac Souza Santos, o decisio que homologou o ato flagrancial e converteu a prisão em preventiva fundamentou a necessidade da custódia também na garantia da ordem pública, e para a aplicação da lei penal. Quanto à gravidade concreta dos delitos de roubo, todos os comentários tecidos alhures igualmente se aplicam, sendo que, particularmente ao acusado em questão, o documento de págs. 49/50 do ID. 185837697 demonstra que, embora tenha negado os crimes contra o patrimônio, confessou extrajudicialmente a prática do delito de drogas. Pontuou o Impetrado, ademais, que os fatos ora atribuídos não foram isolados, ao consignar que "O flagranteado já respondeu em boletim de ocorrência circunstanciado pelo crime do Sistema Nacional de Armas, no processo criminal  $n^{\varrho}$ 0500127-53.2020.805.0004", de modo que a prisão do paciente evita, bem

assim, a sua reiteração delitiva. Acerca da existência de inquéritos policiais e ações penais em desfavor do acusado como elemento a demonstrar sua propensão à prática criminosa e, assim, justificar a segregação cautelar a bem da ordem pública, é o recente julgado: "(...) 7. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 8 . Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no HC n. 772.362/SC, relator Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 27/3/2023, DJe de 31/3/2023) Nesse cenário, não há que se falar em ausência de requisitos para a custódia cautelar dos pacientes, e tampouco que as decisões impugnadas padecem de vício de fundamentação. Insta destacar, nesse ponto, que não procede o argumento de suficiência das cautelares diversas, vez que todas permitem a livre circulação dos acusados, e, dessa forma, não impedem a reiteração da prática criminosa e tampouco a fuga deles, razão pela qual se conclui que a imprescindibilidade do cárcere restou devidamente fundamentada. No que toca à aventada existência de condições pessoais favoráveis aos pacientes, certo é que o impetrante deixou de trazer aos autos qualquer documento nesse sentido. De qualquer sorte, se demonstrada a necessidade da custódia cautelar, eventuais predicados pessoais não impedem a decretação da medida odiosa, quando esta é a única que cumpre o objetivo acautelatório. Nesse sentido, pacífica é a iurisprudência pátria, a exemplo do decisio abaixo: "(...) 5. 0 fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 95.544/PA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/3/2018, DJe 2/4/2018; e RHC 68.971/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/9/2017, DJe 9/10/2017. (...)" (STJ, AgRg no RHC n. 178.771/RS, relator Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15/5/2023, pub. DJe de 22/5/2023) Melhor sorte não socorre aos acusados quanto ao argumento de que a prisão preventiva viola o postulado da homogeneidade. Deveras, o princípio em voga, de ampla aplicação no direito processual penal, enquanto vertente do princípio da proporcionalidade, orienta que não se pode impor a alquém, durante o processo, situação mais gravosa do que a que, eventualmente, será imposta ao final, caso o réu venha a ser condenado. Ou seja, como uma medida cautelar tem o propósito de resguardar o resultado útil do processo, não há lógica em submeter um réu a tratamento que, independente do resultado final, não lhe será aplicado, sob pena de ser mais vantajoso a ele sequer ser processado. Volvendo-se para a situação vertente, atribui-se aos pacientes, consoante já referido, a prática de 04 (quatro) delitos de roubo majorado, em concurso formal, e 01 (um) crime de tráfico, podendo-se afirmar, sem maior esforço, que se os acusados vierem a ser condenados nos termos da denúncia, e a eles for imposta a reprimenda mínima em todas fases da dosimetria, a reprimenda será estabelecida bem próxima dos 08 (oito) anos de reclusão, de modo que a imposição do regime fechado não é de todo inviável, se não até presumível. De qualquer sorte, não há como reconhecer ofensa ao postulado em voga apenas levando-se em conta a possível sanção corporal a ser aplicada e o respectivo regime prisional, devendo-se evitar a prática de conjecturas e o exercício de futurologia. Em igual direção, é a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, como se infere abaixo: "(...) DESPROPORCIONALIDADE EM RELACÃO À PENA APLICÁVEL EM CASO DE CONDENAÇÃO. PROGNÓSTICO INVIÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. ... 6. 'A jurisprudência do STJ é firme em salientar a

inviabilidade da análise da tese de ofensa ao princípio da homogeneidade na aplicação de medidas cautelares, por ocasião de sentença condenatória no âmbito do processo que a prisão objetiva acautelar, ante a impossibilidade de vislumbrar qual pena será eventualmente imposta ao réu, notadamente o regime inicial de cumprimento.' (HC n. 507.051/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 22/10/2019, DJe 28/10/2019). 7. Agravo desprovido." (STJ, AgRg no RHC n. 177.482/CE, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 17/4/2023, DJe de 24/4/2023) Por fim, no tocante ao alegado excesso de prazo, importa registrar que, malgrado a celeridade processual seja ideia vinculada ao Estado Democrático de Direito, os prazos indicados na legislação processual penal para o término da instrução são considerados impróprios, devendo ser cumpridos em respeito ao princípio da razoabilidade, mas de acordo com as particularidades do caso concreto. Na hipótese em tela, verifica-se dos autos, notadamente das informações prestadas pela autoridade indigitada (ID. 44288415), que os crimes atribuídos aos pacientes datam de 12/02/2022, quando o paciente José Isac Souza Santos foi autuado em flagrante, sendo a sua prisão convertida em preventiva no dia 07/03/2022. A denúncia, oferecida em 14/03/2022 (págs. 56/57 do ID. 43615322), foi recebida em 17/03/2022, oportunidade em que o Magistrado a quo decretou a custódia cautelar do coacusado Denilson Reis de Jesus, então foragido, determinando, ademais, a citação de ambos (págs. 44/47 do ID. 43615322), ato cumprido em relação a José Isac Souza Santos no dia 09/08/2022 (págs. 32/34 do ID. 43615322). Em 09/01/2023 chegou aos autos a notícia acerca da prisão do paciente Denilson Reis de Jesus na cidade de Balneário Camboriú/SC (págs. 23/31 do ID. 43615322), tendo a sua defesa, 02 (dois) dias após, requerido a sua transferência para este Estado (págs. 14/21 do ID. 43615322), e como o codenunciado José Isac Souza Santos ainda não tinha apresentado sua resposta à acusação, o Juiz de origem, no dia 14/01/2023, determinou a intimação da Defensoria Pública para suprir o ato (pág. 09 do ID. 43615322), o que foi realizado em 27/01/2023 (págs. 03/07 do ID. 43615322). Através de consulta realizada no Sistema de Processo Judicial Eletrônico — PJe, de 1º Grau, pode-se constatar que as providências para o recambiamento do paciente Denilson Reis de Jesus foram determinadas na data de 29/04/2023, bem como que seu advogado apresentou defesa preliminar em 17/05/2023, tendo o cárcere cautelar dos pacientes sido reavaliado, e mantido, em 18/05/2023, estando o feito, portanto, no aquardo da designação da audiência de instrução, quando poderá ser encerrado. Nesse cenário, não obstante a aparente delonga para a citação do paciente José Isac Souza Santos, certo é que desde janeiro de 2023 o processo vem se desenvolvendo com regularidade, e embora a instrução ainda não tenha se iniciado, parte do elastério processual pode ser atribuído aos denunciados, um por não ter providenciado a constituição de sua defesa, o que demandou a intimação da Defensoria Pública para funcionar no feito, e o outro por ter fugido, assim permanecendo por quase 10 (dez) meses. Conclui-se, assim, que a ação penal de origem não ficou paralisada de forma desarrazoada, e tampouco há sinais de desídia na condução do feito por parte da Autoridade impetrada ou do Órgão de acusação, sendo certo que a jurisprudência pátria vincula o reconhecimento da ilegalidade por excesso de prazo à inércia do Estado-Juiz, o que, como já assentado, não ocorreu na espécie. Enfrentando situação similar, é o aresto: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NA SEGREGAÇÃO CAUTELAR, PELA DEMORA NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POLO PASSIVO INTEGRADO POR TRÊS RÉUS, PATROCINADOS

POR DEFENSORES DISTINTOS, E COM SITUAÇÕES PROCESSUAIS DIVERSAS. TRAMITAÇÃO DO PROCESSO-CRIME EM QUE NÃO HOUVE LONGOS LAPSOS SEM MOVIMENTAÇÃO, DEVIDO A DESÍDIA DO JULGADOR NA CONDUÇÃO DO FEITO OU AO DESAPARELHAMENTO ESTATAL. (...) 1. É certo que o retardo injustificado à prestação jurisdicional viola o Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da Republica, acrescido pela Emenda Constitucional n. 45/2004, segundo o qual 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'. 2. No caso, a despeito de a prisão processual ter sido implementada em 30/10/2019 (mais de três meses após a sua decretação, em 19/07/2019), constato que a causa é complexa, com pólo passivo integrado por três réus, com advogados distintos, e situações processuais diversas. O Corréu Cassiano fora citado em 13/08/2019, tendo o Paciente, após diligências frustradas para sua localização, comparecido espontaneamente nos autos, com apresentação da resposta à acusação em 27/12/2019. O Corréu Bruno somente fora citado em 13/07/2020 e deixou fluir sem manifestação o prazo para a defesa preliminar, motivo pelo qual sua defesa passou a ser patrocinada pela Defensoria Pública, que apresentou a resposta à acusação em 26/09/2020. Outrossim, em consulta aos andamentos dos Autos n. 0119956-04.2019.8.06.0001 no site do Tribunal Impetrado, constato que a tramitação da causa ocorre sem que tenha permanecido por longo tempo sem novos andamentos. Consequentemente, não há ilegal excesso de prazo a ser reconhecido, pois não há incúria do Estado-Juiz na condução do feito. (...)" (STJ, HC n. 599.158/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 16/3/2021, pub. DJe de 26/3/2021) Destarte, coadunando com o entendimento Ministerial (ID. 44682384), não há, ao menos por hora, constrangimento ilegal a ser reconhecido pela via mandamental. Ex positis, não vislumbrando a configuração do constrangimento ilegal apontado, voto no sentido de que a ordem seja conhecida e denegada. Sala de Sessões, (data registrada no sistema no momento da prática do ato). DES. JOÃO BÔSCO DE OLIVEIRA SEIXAS RELATOR 13